DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2807/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6295/2018
PROTOCOLO	: 1906710
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 7/2018 - 2ª E 3ª FASES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – PREJUDICIALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA POR INEXECUÇÃO - ENCERRAMENTO DO CONTRATO - QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – ARQUIVAMENTO

Trata-se de análise da contratação pública iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017 celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul** como contratante e a empresa **Biosaúde Serviços Médicos Eireli - me** como contratada, cujo objeto é a prestação de serviços médicos complementares em atendimento ao Fundo Municipal de saúde de Chapadão do Sul, no valor estimado (conforme publicação do extrato) de R$ 75.000,00.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 7/2018, bem como pela prejudicialidade da execução financeira em vista da inexecução do Contrato Administrativo, consoante análise **ANA - 2ICE - 25067/2018** (fls. 83/87).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito em razão da não prestação dos serviços, conforme parecer acostado às fls.88/89 (**PARECER PAR - 4ª PRC - 2888/2019).**

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato de Credenciamento nº 7/2018 e de sua Execução Financeira.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Contrato de Credenciamento nº 7/2018 foi firmado pelo prazo de 12 (doze) meses de 18/04/2018 a 31/05/2018 (fl.07).

O extrato do Contrato de Credenciamento nº 7/2018 foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 08/05/2018 (fls. 13), portanto dentro do praz legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho e anulações de empenho colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 75.000,00
Nota de Empenho	**R$ 75.000,00**
Anulação de Nota de Empenho	**R$ 75.000,00**
Ordem de Pagamento	Não há
Nota Fiscal	Não há

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (fls. 83/87), in verbis

> "a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 7/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Biosaúde Serviços Médicos Eireli - me (CNPJ Nº 26.451.639/0001-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. b) Quanto à execução financeira, concluímos que a análise fica prejudicada, tendo em vista a inexecução do Contrato Administrativo nº 7/2018, conforme demonstrado no item 3.1. desta análise".

Por seu turno, o douto Ministério Público de Contas, opinou no seguinte sentido:

> "Salientamos que o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS segundo dados de informação no processo, portanto, houve a necessidade de encerramento do contrato, entre o Fundo Municipal de Saúde como contratante, e a empresa Biosaúde Serviços Médicos EIRELI-ME, como contratada, para prestação de serviços de médicos complementares, passando esta empresa liberada do compromisso. Considerando que não há possibilidade de prosseguir, pois não houve prestação de serviços, portanto não gerou ônus futuro para a prefeitura. Mediante o exposto este Ministério Público de Contas, opina pelo arquivamento do presente feito".

Ressalta-se que o Empenho foi anulado em razão da inexecução do contrato, restando comprovado nos autos a quitação das obrigações contratuais.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 7/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Biosaúde Serviços Médicos Eireli - me (CNPJ Nº 26.451.639/0001-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012,cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **PERDA DE OBJETO** da execução, haja vista a anulação total do empenho;

III - Pela quitação ao responsável, Sra. Mara Nubia Soares Pereira, CPF/MF nº 529.318.620-53, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA